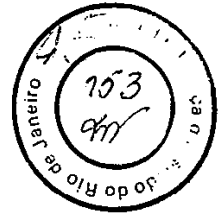


12



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
17ª CÂMARA CÍVEL

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 999/99.**  
**Apelante: MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO.**  
**Apelado : MINISTÉRIO PÚBLICO.**

Processo: 99.001.00999  
Folhas : 32728/32739  
Registrado em 03/05/99

*[Handwritten signature]*  
Subscrita

**Relator: JDS.Des. BERNARDO MOREIRA GARCEZ NETO. (118)**

CIENTE  
Em 24/03/99  
*[Handwritten signature]*  
Procurador de Justiça

**CONSELHO TUTELAR. INSTALAÇÃO.  
LEI MUNICIPAL. PREVISÃO  
ORÇAMENTÁRIA. AÇÃO CIVIL  
PÚBLICA.**

**I - O Ministério Público tem legitimação para ajuizar ação civil pública para compelir a Prefeitura Municipal a cumprir a legislação federal e local referente à proteção à infância e juventude (art.129, III, CR e 201, V, ECA).**

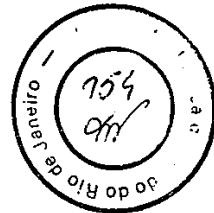
**II - Havendo lei municipal e previsão orçamentária é imperativo que o Executivo providencie instalações, pessoal de apoio e meios adequados para o funcionamento do Conselho Tutelar. Isso não implica em despesas ruinosas, mas apenas no mínimo necessário para a atuação de qualquer repartição pública.**

**III - *Apelação da municipalidade não provida.***

*[Large handwritten signature]*

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível nº 999/99 em que é apelante o MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO e apelado o MINISTÉRIO PÚBLICO.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PODER JUDICIÁRIO

**ACORDAM** os Desembargadores que compõem a 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em votação unânime **REJEITAR A PRELIMINAR DE CARÊNCIA ACIONÁRIA e NEGAR PROVIMENTO** ao recurso para manter integralmente a sentença recorrida pelos seus próprios fundamentos, na forma regimental. Integra-se a este o Relatório de fls. 149/150.

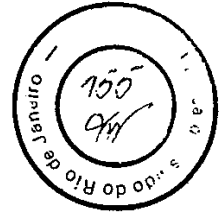
## VOTO

Controvérsia entre o MINISTÉRIO PÚBLICO e a PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO sobre o cumprimento da Lei Municipal nº 15, que criou o Conselho Tutelar previsto no artigo 131 do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal 8069). Apesar da previsão legal, o órgão autônomo tem dificuldades de atuar face a falta de meios materiais e pessoal de apoio.

2. **Analisa-se, inicialmente, a preliminar de carência.** Os argumentos da Municipalidade estão superados pelas amplas atribuições dadas ao Ministério Público pela Constituição de 1988 (artigo 129, inciso III). Como se isso não bastasse, o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal 8069) estabelece, em seu artigo 201, inciso V, a legitimação do Órgão Fiscal para ajuizar ação civil pública para a proteção dos interesses difusos dos menores (art.227 § 3º da C.R.). Daí a **REJEIÇÃO DA PRELIMINAR.**

3. *Passa-se ao exame do mérito:*

4. O Conselho Tutelar é órgão de proteção à infância e juventude ligado à administração municipal. Sua previsão está nos artigos 131 e seguintes da Lei Federal 8069, que delega sua criação e instalação aos municípios.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PODER JUDICIÁRIO

5. No caso de São Gonçalo, a lei municipal (fls.53/61) instituiu o Conselho Tutelar estabelecendo a eleição dos conselheiros, suas atribuições, remuneração e determinando a cessão de funcionários municipais e infraestrutura material para sua atuação (art.25 § 1º da Lei Municipal nº 15/91).

6. A previsão orçamentária para o cumprimento dessa determinação legal consta do quadro de detalhamento de despesas anexado a fls.40/42, referente à lei de meios de 1996, quando foi ajuizada a ação.

7. Portanto, não há nenhum motivo para que o Executivo Municipal se omita quanto ao cumprimento das normas referentes ao funcionamento adequado do Conselho Tutelar. A menção às dificuldades econômicas da Prefeitura não são suficientes, pois, como se viu, há previsão orçamentária para o funcionamento do órgão. Cabe ao Chefe do Executivo Municipal fazer valer tais estipulações.

8. O Dr.Juiz, demonstrando cautela, determinou diligência para constatar as reais dificuldades do Conselho (fls.103). A informação de fls.104 evidencia, inclusive, a modéstia da pretensão daquele órgão autônomo criado pela ECA: telefone, *fax*, computador e instalações adequadas.

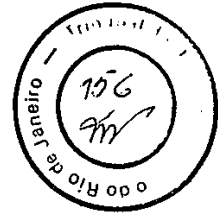
9. Ora, nada disso implica em suntuosidade, desperdício ou mordomias. São os ingredientes mínimos para que uma repartição pública funcione. E foi justamente isso que a sentença, em seu dispositivo, impôs que a Municipalidade atendesse em 180 dias, sob pena de multa diária.

10. Como tais despesas encontram amparo na legislação municipal e estão previstas no orçamento da Prefeitura, não há por que deixar de cumpri-las, inclusive em obediência ao artigo 227 *caput* da Constituição Federal.

6.  
100  
9/11



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PODER JUDICIÁRIO



11. Assim, **REJEITA-SE A PRELIMINAR DE CARÊNCIA ACIONÁRIA e NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso para manter integralmente a sentença recorrida pelos seus próprios fundamentos, na forma regimental.

Rio de Janeiro, 17 de março de 1999.

*hw*  
**DES. LUIZ CARLOS GUMARÃES**  
**PRESIDENTE**

*JDS.DES. Bernardo Moreira Garcez Neto*  
**RELATOR**



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PODER JUDICIÁRIO



Tribunal de Justiça  
17ª CÂMARA CÍVEL

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 999/99.**

**Apelante:** MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO.

**Apelado:** MINISTÉRIO PÚBLICO.

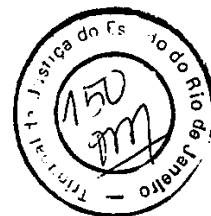
**Relator:** JDS.Des. BERNARDO MOREIRA GARCEZ NETO.

## RELATÓRIO

Recorre tempestivamente o MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO contra a sentença de fls.109/114, oriunda da Vara da Infância e da Juventude daquela Comarca, a qual julgou procedente ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público para o fim de condenar a apelante a providenciar instalações e meios para o funcionamento do Conselho Tutelar criado pela Lei Municipal 15 de 21 de maio de 1991.

**2.** Alega, em síntese, o recorrente que O Ministério Público é parte ilegítima para propor a ação a teor do artigo 1º da Lei que regulamenta ação civil pública. No mérito, sustenta que o município é pobre, populoso e não tem condições de prover instalações como as idealizadas pelo autor-apelado. Argumenta, ainda, que já providenciou vários dos itens mencionados na condenação. Conclui pedindo a reforma da sentença e improcedência da ação (fls.118/121).

**3.** Contra-razões do Órgão Fiscal rebatendo a preliminar com base no artigo 201, inciso V, da Lei Federal 8069 e, no mérito, prestigiando a sentença (fls.133/134).



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PODER JUDICIÁRIO

4. A Procuradoria de Justiça opina pela rejeição da preliminar de carência acionária e manutenção do *decisum* (fls.141/142 e 147-verso).

5. Os autos vieram-me conclusos em 25 de fevereiro de 1999, sendo devolvidos sete dias depois com este Relatório e seu encaminhamento à douta Revisão (fls.148).

Rio de Janeiro, 04 de março de 1999.

JDS.Des. *Bernardo Moreira Garcez Neto*

**RELATOR**

109  
#

JUIZO DE VARA DA INFANCIA E JUVENTUDE DE SAO GON-  
CALO

Proc. nº 14.197/96

Sentença

Vistos etc.

Trata-se de Ação Civil Pública proposta pelo Ministério Público em face do Município de São Gonçalo, sob o fundamento da existência de omissão municipal na manutenção do Conselho Tutelar, que encontra-se desprovido de material adequado para o seu funcionamento, além de estar instalado em local não apropriado.

Pondera o M.P., após ressaltar a relevância do Conselho Tutelar, que a municipalidade deve prover tal órgão com todos os bens materiais necessários, além da indispensável equipe profissional de apoio.

O M.P. conclui por requerer a determinação judicial no sentido do réu cumprir a obrigação de fazer em relação ao Conselho Tutelar, com a destinação e instalação de uma linha telefônica, o fornecimento de mais uma viatura com cota de combustível e motorista, o fornecimento de duas

máquinas de escrever, destinação de sede exclusiva para o funcionamento do referido órgão, o fornecimento de quantidade suficiente de folhas de papel com o timbre da Prefeitura, um computador com impressora e um aparelho de fax, e, por fim, a designação de profissionais das áreas de psicologia, pedagogia, assistência social, agentes para os serviços de datilografia, arquivo e secretaria.

A inicial de fls. 02/10 veio instruída com os documentos de fls. 11/61.

A P.M.S.G. manifestou-se quanto ao pedido de concessão de liminar às fls. 65.

Decisão indeferindo a liminar às fls. 67.

A P.M.S.G. apresentou contestação às fls. 73/77, alegando que a situação do Conselho Tutelar não é tão ruim quanto foi afirmado pelo M.P., passando a arrolar alguns bens cedidos ao referido órgão, e tecer considerações sobre a realidade do Município em cotejo com os pedidos feitos pelo M.P. .

O M.P. manifestou-se às fls. 79 refutando os termos da resposta apresentada pelo Município, juntando documentos às fls. 80/101.

Determinação judicial às fls. 103 no sentido de que fosse feita uma sindicância visando apurar a permanência dos fatos alegados pelo M.P. .

Cumprimento da determinação de fls. 103 às fls. 104.

É o relatório. Decido



SS  
P

O Conselho Tutelar, conquanto o seu serviço seja autônomo, é um órgão vinculado à estrutura administrativa da Municipalidade.

Com efeito, tal vinculação exsurge da análise do ECA, máxime do teor do art. 131, além da respectiva lei municipal, 015/91, criadora do Conselho Tutelar na comarca de São Gonçalo.

Aliás, o Município de São Gonçalo, na resposta de fls. 73/77, não nega a existência do mencionado órgão, ou sequer refuta o seu dever de mantê-lo, limitando-se a afirmar que *o Conselho Tutelar não está tão mal como quer enfatizar o representante do Ministério Público*, conforme consta de fls. 73.

A questão, objeto do presente julgamento, está, portanto, cingida à verificação do cumprimento do dever de manutenção do supracitado órgão por parte do ora réu.

Ponderou o Município de São Gonçalo, na referida ocasião, que o Conselho Tutelar ocupa um prédio cedido pela Municipalidade no centro de São Gonçalo, e dispõe de uma viatura tipo Kombi e, nas emergências, utiliza a viatura da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, além de dispor de um adiantamento em dinheiro equivalente a R\$ 500,00, sem prazo de duração.

Ocorre que este magistrado, preocupado com a melhor cognição possível do feito, determinou a realização de sindicância visando saber as reais condições do mencionado órgão, sendo apurado que o Conselho Tutelar não dispõe de

M

119  
10

telefone, de viatura própria, computador e instalações adequadas.

Como se vê, nem mesmo existem os poucos recursos elencados pela Municipalidade às fls. 73.

Por outro lado, a própria Municipalidade alega ter conhecimento das dimensões do município de São Gonçalo, conforme consta na resposta de fls. 73/77, o que leva a crer que tenha conhecimento de que as necessidades do mencionado órgão, por serem muitas, demandam uma estrutura condizente com as mesmas.

Além disso, os princípios insertos no ECA, positivadores do dever de priorização do atendimento das crianças e adolescentes, em cotejo com as referidas dimensões expostas pelo réu, estão a demonstrar que são insuficientes os bens disponibilizados para o cumprimento das atribuições previstas no ECA.

Improcede, portanto, a alegação de que o M.P. deseja dotar o Conselho Tutelar de condições existentes somente no primeiro mundo.

Ao contrário, tais condições são reclamadas pelos números apresentados pelo réu na sua resposta, e exigidas pelo ECA.

Não constitui absurdo, como quer demonstrar o réu, cumprir a lei através da devida manutenção de um órgão da importância do Conselho Tutelar.

Incabível, outrossim, buscar justificativa na eventual dificuldade do Município, quando a realidade de-

2

13  
H

monstra que não existe dificuldade maior do que a falta de assistência a uma criança, ou a um adolescente.

Sendo assim, julgo procedente o pedido para condenar o Município de São Gonçalo a instalar linha telefônica exclusiva para o Conselho Tutelar; destinar mais uma viatura ao Conselho Tutelar, totalizando duas viaturas com a respectiva destinação de combustível suficiente para a realização dos trabalhos, com os respectivos motoristas, sendo tais viaturas de usos exclusivo do Conselho Tutelar; fornecer duas máquinas de escrever para o usos exclusivo do Conselho Tutelar; destinar sede exclusiva para o Conselho Tutelar, em local de fácil acesso à comunidade, com uma sala apropriada para a realização das sessões do órgão, salas para a realização de entrevistas e acompanhamentos de casos pelos psicólogos, pedagogos e assistentes sociais, com destinação de espaço privativo para cada Conselheiro Tutelar, secretaria e banheiro; fornecer mensalmente papel com timbre oficial da Prefeitura, em quantidade que atenda às necessidades do Conselho; fornecer ao Conselho Tutelar computador com impressora e aparelho de fax; dotar o Conselho Tutelar do pessoal necessário ao atendimento nas áreas de psicologia, pedagogia, assistência social, bem como agentes administrativos para os serviços de secretaria, arquivo e datilografia, tudo no prazo de 180 dias, sob pena de pagamento de multa diária correspondente a dez salários mínimos, que deverá reverter ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, e declaro extinto o processo com

M

24  
30

juízo de mérito, com fulcro no art. 269, I, CPC.

Deixo de condenar nos encargos da sucumbência em face do que estabelece o art. 141, parágrafo segundo do ECA.

Ciência ao M.P. .

P.R.I. .

São Gonçalo, 29 de outubro de 1997.

*Fernando Chagas*  
FERNANDO CERQUEIRA CHAGAS

JUIZ DE DIREITO

*ciência  
em: 30/11/97*

*Amel*

VISTU

*Albuquerque fl. 12*